

EMENDA N° - CCJ

(ao Substitutivo da CCJ apresentado para Projeto de Lei nº 672, de 2019)

Suprime-se do texto do PL 672/2019 a nova redação que o projeto dá ao artigo nº 8, da Lei 7.716/89, permanecendo este conforme se encontra na legislação original.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 672, de 2019, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A Lei 7.716/89 define a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de *raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*.

O Projeto de Lei nº 672, de 2019, basicamente acrescenta às formas de discriminação que serão punidas nos vários dispositivos da lei original, as discriminações de *sexo, identidade de gênero e orientação sexual*.

Altera, ademais, o artigo 8 da Lei 7.716/89 dando-lhe a seguinte nova redação:

"Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:

.....

SF/19679.34917-10

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, ressalvados os templos religiosos." (NR)

A justificativa do projeto afirma que o projeto visa proteger da violência a população LGBT. Ocorre, entretanto, que por uma questão de segurança jurídica, ao estabelecer sanções para delitos, a legislação penal deve criar tipos bem definidos, o que não é o caso deste projeto na nova redação que dá ao artigo 8 da Lei 7.716/89.

A expressão “***manifestação razoável de afetividade***” não tipifica claramente o delito a ser punido, de modo que não será possível identificar exatamente qual a conduta que deverá sofrer sanção penal. Do modo como está, a iniciativa servirá para introduzir tipos no sistema jurídico brasileiro que somente acabarão por ser definidos a posteriori através do ativismo judiciário, e que acabarão por constituir uma jurisprudência que estará longe das intenções pretendidas pelo legislador original. Em vez de proteger da violência a população LGBT, pela sua generalidade que não constitui boa técnica jurídica, poderá criar novas formas de violência não pretendidas pelo legislador.

O princípio de direito penal da taxatividade ou determinação diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica. Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de direito democrático e social. Impõe-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, a redação tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as

interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio. Assim, o texto proposto ofende flagrantemente o referido princípio tendo em vista a subjetividade e a falta de clareza de seu conceito.

A ressalva aos templos religiosos também peca por dissonância com a vida real. As mesmas razões que haveria para excetuar os templos religiosos são as mesmas que parecem ser válidas para outros estabelecimentos ou eventos religiosos, como um congresso ou uma excursão religiosa, uma escola, uma casa de formação ou um seminário religioso, uma estação de rádio ou uma televisão religiosa. Nestes exemplos não estamos tratando de templos, mas os mesmos não parecem estar sendo contemplados pelo projeto.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019

Senadora **JUÍZA SELMA**